



Eduardo Ferreira Gomes | Inês Ferreira Gomes

Partner da Deloitte | Manager da Deloitte

## IVA no sector financeiro e segurador: a meio caminho da neutralidade?

Em Angola, como em qualquer outro país, as instituições financeiras e as empresas seguradoras desempenham um papel fulcral em termos económicos e sociais, pela inclusão financeira da população e pela protecção de pessoas e bens. Os agentes económicos destes sectores têm enfrentado desafios associados, quer ao próprio contexto económico e social que o país enfrenta, quer a cada vez maior regulação das suas actividades.

A introdução do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), em 2019, representou um desafio acrescido para estes agentes, dada a especificidade das operações financeiras e de seguros, que conduz a uma complexidade adicional na administração de um imposto já de si difícil.

A maioria dos sistemas de IVA vigentes no mundo, com destaque para o da União Europeia (UE), prevêem uma isenção de imposto na generalidade das operações financeiras e de seguros, devido a dificuldades sentidas aquando a sua criação, associadas, entre outras, à determinação do valor a tributar, e à preocupação com o possível aumento do preço do crédito e dos prémios de alguns seguros, como os de vida.

Tais dificuldades, e o cada vez maior conhecimento das operações destes sectores, têm levado as instituições responsáveis por alguns desses sistemas de IVA a equacionar a tributação destas operações, numa tentativa clara de simplificar a administração do imposto. O caso mais actual é o da UE, onde se discute a alteração do regime de IVA destas operações, precisamente por se ter verificado que a isenção causa distorções, complexifica a administração do imposto e quebra, de forma grave, a neutralidade desejada para um imposto como o IVA. Em cima da mesa está a eventual opção pela tributação da generalidade das operações destes sectores.

Angola equacionou um sistema de IVA simples e adaptado às circunstâncias económicas e sociais do país, e teve a ousadia de ter seguido o caminho que está agora a ser equacionado por outros países com sistemas de IVA mais antigos, ou seja, o de tributar a generalidade das operações destes sectores, com algumas excepções justificadas, como sejam os juros de crédito e os prémios de seguros de vida e de saúde, com o objectivo de permitir a desejada neutralidade do im-



**Angola teve a ousadia de ter seguido o caminho que está agora a ser equacionado por outros países**

posto, salvaguardando aspectos de natureza social.

Embora justificadas, tais excepções conduzem a que os agentes económicos realizem, simultaneamente, operações isentas e tributadas, determinando a impossibilidade de recuperar a totalidade do IVA incorrido na aquisição de bens e serviços necessários à realização da respectiva actividade. Esta circunstância acaba por criar o vulgarmente designado IVA oculto e quebra, assim, o princípio da neutralidade do imposto, que determina que este deve ser neutro entre operadores económicos, devendo apenas ser suportado pelo consumidor final.

Naqueles casos a recuperação do IVA, pago a fornecedores, deve ser efectuada de acordo com a utili-

zação de bens e serviços adquiridos em operações isentas e tributadas. O legislador definiu, em Angola, que tal recuperação deve ser aferida pela proporção de operações tributadas no conjunto de todas as operações realizadas, tendo por base o volume de negócios, num método comumente designado por *pro rata*. Um método que, embora de aparente fácil aplicação, não tem o mérito de determinar o efectivo grau de utilização de bens e serviços em operações isentas e tributadas, ou seja, o IVA incorrido que deve ser recuperado.

É reconhecido pela doutrina que o método mais justo para a recuperação do imposto é o da afectação real, também previsto no Código do IVA. Contudo, tal método está, em Angola, delimitado a uma utilização restrita,

**Estamos a meio de um longo caminho para alcançar os aclamados benefícios do “imposto justo”**

para as situações em que a AGT entenda que o *pro rata* cria distorções na tributação.

A utilização simultânea do método da afectação real, a par da utilização do *pro rata*, é o processo que permite uma adequada recuperação do IVA pago a fornecedores e que conduz a maior neutralidade. Revela-se assim crucial que sejam criados mecanismos que permitam, aos agentes económicos dos sectores financeiro e segurador, mas eventualmente extensível a todos os outros, recuperar o IVA incorrido pela utilização simultânea dos dois métodos referidos, bem como que seja aceite a recuperação da totalidade do IVA incorrido quando se comprove que o mesmo respeita a recursos exclusivamente utilizados em operações tributadas.

Em complemento ao disposto no Código do IVA, e através de Instrutivo, a AGT permitiu a utilização do método da afectação real em certas operações destes sectores, tendo, inclusivamente, permitido às empresas seguradoras a utilização transversal deste método, ainda que previamente autorizado pela AGT.

Espera-se agora o alargamento da utilização daquele método também para as instituições financeiras. Ainda que previamente autorizado e tendo por base critérios objectivos, capazes de mensurar e auditar, nada justifica a impossibilidade de adopção generalizada do mesmo, e só assim se conseguirá caminhar no sentido da desejada neutralidade, apatnágio deste imposto.

Estamos a meio de um longo caminho a percorrer para alcançar os aclamados benefícios do “imposto justo”. A AGT tem vindo a adaptar-se e a ser sensível às preocupações dos agentes económicos, pelo que temos confiança que não iremos ficar a meio caminho (da neutralidade), em benefício de todos!